



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo nº 097/2023 (26/2023)
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Pregão Presencial para Registro de Preços
Parecer nº 038/2023/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 27 de setembro de 2023.
Procurador Alessandro Santos Carneiro



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. APARELHOS DE AR CONDICIONADO MODELO VRF. PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, por meio da Comunicação Interna nº 116/2023 – CLC (fls. 121), para análise e emissão de parecer sobre a legalidade do Pregão Presencial nº 11/2023 para Registro de Preços, tendo por critério de julgamento menor preço por item, para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (Aparelhos de Ar Condicionado modelo VRF), em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, conforme as especificações constantes do Termo de Referência nº 024/2023.

Os autos constam instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de estimativa de valores (fls. 18);
- b) Dotação orçamentária (fl. 19);
- c) Coleta de preços (fls. 20/60);
- d) Termo de Referência nº 024/2023 (fls. 61/68);
- e) Termo de autorização de abertura de procedimento licitatório (fls. 69);
- f) Termo de autuação (fl. 70);



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- g) Minuta do Edital e Anexos (fls. 72/112);
- h) Minuta do Contrato (fls. 113/120);
- i) Comunicação Interna nº 116/2023 – CLC (fls. 121);
- j) Portaria nº 204 de 17 julho de 2023, que dispõe sobre a Comissão de Pregão (fls. 122);

Este procedimento licitatório para formalização de Ata de Registro de Preços tem **valor estimado de R\$ 352.313,41 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e treze reais e quarenta e um centavos)**, conforme informação extraída do Termo de Referência apresentado, vista especificamente às fls. 61.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II – DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei n.º 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado o Decreto Federal n.º 5.450/2005 para regulamentar o pregão.

Registre-se que, de acordo com os termos previstos no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, a assessoria jurídica da Administração deve examinar e aprovar, de maneira prévia, as minutas de editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei)

Outrossim, como visto acima, a Lei Federal nº 10.520/02, em seu artigo 3º, instituiu a modalidade de licitação denominada pregão e todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação, da seguinte forma:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A contratação dos produtos descritos, encontra-se respaldada pela Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada “pregão”. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

como suso mencionado, deve ser regido pela Lei nº 10.520/02, subsidiariamente pela lei nº 8.666/93 e pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, sendo necessária a realização de licitação, seja na modalidade de concorrência, seja na modalidade pregão.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos da Lei 10.520/02, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, que assim dispõe:

Art. 1º: Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, não há dúvidas de que o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois se trata de **contratação de empresa especializada para fornecimento de aparelhos de ar condicionado no modelo VRF** para atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

No tocante a forma de realização do pregão em análise, observa-se que o edital e anexos indicam a modalidade do pregão em sua forma presencial, sendo necessário, portanto, **que sejam acostados ao processo os motivos que justifiquem a impossibi-**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

lidade uso do pregão eletrônico, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, **sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.** (Acórdão n.º 2753/2011-Plenário, TC-025.251/2010- 4, rel. Min. José Jorge, 19.10.2011)

Ultrapassada essa fase, é necessário ressaltar que, relativamente à formação da fase interna do processo licitatório, tem-se até o momento o seguinte:

- Solicitação de estimativa de valores (fls. 18);
- Dotação orçamentária (fl. 19);
- Coleta de preços (fls. 20/60);
- Termo de Referência n.º 024/2023 (fls. 61/68);
- Termo de autorização de abertura de procedimento licitatório (fls. 69);
- Termo de autuação (fl. 70);
- Minuta do Edital e Anexos (fls. 72/112);
- Minuta do Contrato (fls. 113/120);
- Comunicação Interna n.º 116/2023 – CLC (fls. 121);
- Portaria n.º 204 de 17 julho de 2023, que dispõe sobre a Comissão de Pregão (fls. 122);

Os modelos e minutas mais simplórios não carecem de maiores análises visto que, evidentemente, cumprem seu dever de informar e orientar, assim sendo, detenho minha análise à minuta do Edital de Licitação.

Nesse diapasão, o artigo 40 da referida da Lei Federal n.º 8.666/93, de licitações e contratos da Administração Pública especifica os elementos que devem estar contidos no preâmbulo, bem como no corpo do edital de licitação, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

O exame em tela dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 em concomitância com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório para as licitações na modalidade Pregão.

Todavia, para o caso de Registro de Preço, importante salientar ainda que o edital preencha os requisitos do art. 9º do Decreto 7.892/13.

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagemidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Neste sentido, verifico que o edital do pregão deve, sempre que possível, conter ao menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- (i) o número de ordem em série anual;
- (ii) o nome da repartição interessada e de seu setor;
- (iii) a modalidade;
- (iv) o regime de execução e o tipo da licitação;
- (v) a menção de que será regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Por conseguinte, no corpo do edital deve conter pelo menos as indicações quanto:

- (i) o objeto da licitação;
- (ii) prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- (iii) sanções para o caso de inadimplemento;
- (iv) local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- (v) condições para participação na licitação, e forma de apresentação das propostas;
- (vi) critério para julgamento;
- (vii) critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- (viii) critério de reajuste;
- (ix) condições de pagamento; e
- (x) condições de recebimento do objeto da licitação.

Acerca da minuta do contrato constante no anexo IX do Edital em análise, devem constar em suma os seguintes elementos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

das;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Conclui-se, portanto, após detida análise, que a minuta do edital e os seus anexos delineados, encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

Ademais, importante salientar que esta análise não abrange e nem tem competência para avaliar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômi-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

cos ou contábeis contidos nos autos. Diante disto, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Por oportuno, esclarece-se que o registro de preços propicia múltiplas contratações pela Administração Pública, inclusive pelo mesmo órgão. Marçal Justen Filho (2009, p. 193), estabelece que:

Em princípio, o registro de preços apenas apresenta sentido quando for possível realizar uma pluralidade de aquisições. Não teria sentido promover licitação de registro de preços e concretizar uma única aquisição. Não que isso seja proibido – apenas não se caracterizará registro de preços quando se facultar que a Administração esgote todo o quantitativo em uma única aquisição

Considerando a lição do administrativista, registre-se que a Administração deverá celebrar tantos contratos quantos forem necessários para atender suas necessidades, na medida em que suas necessidades forem surgindo.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade**, do ponto de vista jurídico, do prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para fins de registro de preço, considerando os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei n.º 10.520/2002, e a Lei n.º 8.666, de 1993, desde que atendidas as recomendações, notadamente a **justificativa** quanto à adoção do pregão em sua forma presencial.

É o parecer. À superior consideração.

Primavera do Leste/MT, 27 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE


ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO
Procurador Jurídico